



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0046287-46.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RUBENS ANTONIO ALVES, é apelado MANOEL PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conhece do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. N° 0046287-46.2022.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO (23ª VC – F. CENTRAL)

APTE: RUBENS ANTONIO ALVES

APDO: MANOEL PEREIRA

JD 1º GRAU: MARCOS DUQUE GADELHO JUNIOR

VOTO N° 56.664

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C. C. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Anterior recurso de apelação julgado pela Colenda 32ª Câmara de Direito Privado. Prevenção configurada. Aplicação do artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos à C. Câmara preventa.

Trata-se de apelação interposta por **RUBENS ANTONIO ALVES** nos autos do incidente de cumprimento de sentença que lhe é movido por **MANOEL PEREIRA**, que extinguiu a execução, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil, determinando a transferência do valor bloqueado de R\$11.199,32 (onze mil, cento e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), para conta judicial, desbloqueando o excedente (fls. 209/210).

Contra a r. sentença o executado opôs embargos de declaração (fls. 243/244), que foram rejeitados (fls. 246/247).

Sustentou, em síntese, que no total constrito de R\$11.199,32 (onze mil, cento e noventa e nove reais e trinta e dois centavos) havia

dinheiro de terceiro, oriundo de ação que tramitou no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Autos nº 5012313-27.2024.8.24.0064); que juntou o extrato com identificação às fls. 245. Pugna pela liberação e R\$6.535,93 (seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) (fls. 250/258).

Contrarrazões vieram às fls. 271/274, postulando pelo desprovimento do recurso.

O preparo necessita de complementação (fls. 275).

É o relatório.

Tem-se que o título executivo, que é objeto da fase de cumprimento de sentença, teve origem com a r. sentença de fls. 35/38, transitada em julgado aos 10 de outubro de 2022 (fls. 55).

Ocorre que a r. sentença foi objeto de recurso de apelação, julgado pela C. 32ª Câmara da Seção de Direito Privado, tendo por Relator o Exmo. Des. Ruy Copolla¹ (fls. 39/46), que negou provimento ao apelo do réu, ora apelante, o que configura a sua prevenção para o julgamento deste recurso de apelação, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Confira-se: "A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa,

¹ "Ação de revisão contratual c. c. arbitramento de honorários advocatícios. Prestação de serviços advocatícios. Contrato com previsão de honorários de 30% sobre o proveito econômico. Patrono que foi desconstituído logo depois de peticionar a exordial. Sentença que reduz os honorários para R\$3.376,35, considerando que o autor atuou somente até a apresentação da petição inicial. Admissibilidade. Valor que se mostra razoável, de acordo com os parâmetros previstos no artigo 22, §2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e do artigo 49 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Sentença mantida. Recurso improvido."

ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados".

Importante ressaltar que nem mesmo o eventual afastamento dos Juízes que participaram do julgamento anterior rompe a prevenção, sendo que o novo recurso deverá ser distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga, nos termos do parágrafo primeiro do artigo citado.

Pertinente ao tema: "COMPETÊNCIA RECURSAL. PREVENÇÃO DA 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Anterior ação de despejo ajuizada pelo locador, tendo o locatário arguido a ilegitimidade passiva do fiador. Col. 35ª Câmara de Direito Privado que conheceu daquela demanda, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2256220-73.2018.8.26.0000. Locador que, agora, pretende a execução dos valores devidos em razão do mesmo contrato de locação residencial, indicando à penhora bem imóvel do fiador. Companheira do fiador que, nestes autos (embargos de terceiros), pretende o afastamento da penhora, arguindo a nulidade da fiança (incapacidade do fiador) e a impenhorabilidade do bem de família. Demandas que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*versam sobre a mesma relação jurídica e mesmo contrato (locação residencial). Prevenção da Col. 35ª Câmara de Direito Privada caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO*².

Desse modo, na esteira dos referidos dispositivos, conclui-se que a C. 32ª Câmara de Direito Privado tornou-se preventiva para a apreciação do presente recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do presente recurso e determino a remessa dos autos à C. 32ª Câmara de Direito Privado, em razão da sua prevenção.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 1010394-38.2020.8.26.0361. Rel^a Des^a Angela Lopes. Julgado em 28/03/2022